



Número: **0805260-31.2023.8.15.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **07/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE PODER EXECUTIVO (SUSCITANTE)	
SINTAB SIND DOS TRAB PUB MUN DO AGRESTE DA BORBOREMA (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20196956	09/03/2023 12:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 0805260-31.2023.8.15.0000.

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Promovente : Município de Campina Grande.

Procurador : George Suetônio Ramalho Júnior.

Promovido : SINTAB – Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema.

VISTOS.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com pedido de Tutela Antecipada*” ajuizada pelo **Município de Campina Grande** em face do **SINTAB – Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema**.

Na peça de introito, a edilidade alega, em síntese, que:

(1) “*a presente ação tem como causa de pedir a declaração da ilegalidade da greve deflagrada pelos servidores da educação do Município de Campina Grande que colocam em risco a normalidade do ano letivo de milhares de estudantes da rede pública*”;



(2) “na data de (...) 07.03.2023, o SINTAB deflagrou uma greve na educação pública dos servidores municipais de Campina Grande, impondo à classe que suspendesse todos os serviços da rede pública municipal de ensino”;

(3) “o movimento paredista é totalmente desprovido de razoabilidade, visto que o Município de Campina Grande está completamente em dia com a folha de pagamento”;

(4) “a única reivindicação da classe é referente ao pleito de reajuste do piso salarial do magistério da educação básica, que o sindicato promovido pretende que seja no percentual de 14,95%, alegando ter como base a Lei n. 11.738/08”;

(5) “no atual regime constitucional, após a vigência da EC n.º 108/2020, somente por meio de lei específica é que será definido o piso nacional do magistério”;

(6) “além do mais, em 25/12/2020, sobreveio a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o FUNDEB e, dentre outras disposições, revogou a Lei nº 11.494/2007”;

(7) “por outro lado, a Lei nº 11.738/2008, que institui o piso nacional do magistério e continua em plena vigência, prevê que a atualização anual do piso utilizará do mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno definido pela Lei nº 11.494/2007, a qual, como visto, foi expressamente revogada”;

(8) “o fato é que o Sindicato promovido quer impor um reajuste de 14,95%, cuja sustentação seria justamente a (...) ‘lei do piso’, que atualmente inexistente”;

(9) em “06/03/2023 houve uma audiência pública na sede do Gabinete do Prefeito, que abriu as portas para o sindicato promovido, recebendo os representantes da categoria com toda a sua equipe de gestão”, tendo sido proposto um “reajuste de 10% (dez por cento), quase o dobro da inflação oficial de 2022, que ficou em 5,79%”;

(10) “contudo o Sindicato promovido foi irredutível, rejeitou a proposta do governo municipal e resolveu deflagrar a greve”, que se “tornou um fato público e notório conforme veiculado em todos os veículos de comunicação local”;

(11) “além de atualmente inexistir base legal para o reajuste exigido pelo Sindicato (...), o fato é que não há disponibilidade orçamentária para tanto, visto que a LOA de 2023 não contemplou o referido reajuste, nem o governo federal se dispôs a complementar a verba para atender à reivindicação do promovido”;



(12) “se de um lado a greve se baseia numa lei que foi revogada, por outro as consequências do movimento grevista são gravíssimas, pois coloca em risco a educação de todos os alunos da rede pública, em torno de 40.000 (quarenta mil) alunos, que terão seus direitos fundamentais sustados”;

(13) “a greve é injusta, abusiva e ilegal, em razão das seguintes premissas: a) não há base legal para o reajuste reclamado; b) a prefeitura, que está em dia com todos os salários da categoria, propôs um reajuste de 10% (dez por cento), o que equivale a praticamente o dobro da inflação de 2022, que ficou em 5,79%; c) no ano passado (2022) a categoria já obteve um aumento de mais de 33% (trinta e três por cento); d) a educação é um serviço essencial de primeira ordem e inadiável, não podendo a população arcar com esse ônus da paralisação”;

(14) “os serviços (...) essenciais são atividades indispensáveis à manutenção da sociedade e da vida humana sob a ótica da dignidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente os direitos mínimos de cidadania da população como é o caso da educação, sendo, portanto, uma atividade pública necessária e contínua, devendo o Estado torna-la ininterrupta e inadiável”;

(15) “a própria Confederação Nacional dos Municípios – CNM emitiu um alerta acerca do reajuste do piso, enfatizando que não tem base legal, orientando a cautela dos gestores”;

(16) “nunca é demais lembrar a gravidade do caso concreto, pois é inequívoca a existência de um perigo de dano irreparável, tendo em vista que todos os 40.000 (quarenta mil) alunos municipais que irão sofrer com a paralisação da educação, sobretudo, repita-se, daquela população mais carente que faz uso da educação municipal pública, justamente àqueles que vivem em inúmeras dificuldades”.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada, para que seja declarada “a ilegalidade da greve dos servidores da educação, determinando, conseqüentemente, suas imediatas apresentações a seus postos de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 em desfavor do legitimado passivo extraordinário e na pessoa do presidente do SINTAB”.

É o relatório.

Decido.

Examino “ação declaratória de ilegalidade de greve com pedido de tutela antecipada” proposta pelo Município de Campina Grande, em contrariedade à paralisação iniciada em 7 de março do corrente ano pelos servidores da educação da Edilidade autora, sob o *punctum pruriens* de que o movimento grevista é injusto, abusivo e ilegal, porquanto exige reajuste salarial com base em legislação revogada, obstando o acesso da população mais carente a serviço público essencial.



No Brasil, até o advento democrático da Constituição atual, era vedado o exercício do estado de greve nos serviços públicos, nos termos do 162 da CF de 1967, emendada em 1969 pelo autoritarismo do golpe militar, que se despediu sem deixar saudades.

O constituinte de 1988 adotou a permissão ao direito de greve, entretanto a ser regulamentado por meio de Lei específica, aquecido com o texto da EC nº 19/98.

Todavia, o Congresso Nacional, mesmo após lapso temporal considerável desde a promulgação da Carta Magna, nada efetuou a respeito, sobrevivendo 20 (*vinte*) anos após a promulgação da Constituição, valioso posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito de greve, ao julgar os Mandados de Injunção nºs. 670/ES, 708/DF e 712/PA.

Na votação do Mandado de Injunção 708, o relator (*Min. Gilmar Mendes*), declarou a omissão do Legislativo, concebendo aplicar a Lei 7.783/89, no que coubesse, e, ao resumir o tema, o Min. Celso de Mello salientou que “*não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis – a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional –, traduz um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República*”.

Pinço da ementa do acórdão do MI nº 712/PA:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37. INCISO VII. DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 A GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL) E À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.”



1. *O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.*

2. *A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve – artigo 37, inciso VII. A Lei nº 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.*

3. *O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.*

4. *Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.*

5. *Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.*

6. ***A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.***

7. *A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.*

8. *Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital – indivíduo ou empresa – que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.*

9. *A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.*



10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos **há de ser peculiar**, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos": e vice versa.

11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.

12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, **é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.**

13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar – o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição do Brasil) e a separação dos poderes (art. 60, § 4º, III) – é insubsistente.

14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.

15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

16. Mandado de injunção julgado procedente, **para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil**". (MI 712/PA - PARÁ - MANDADO DE INJUNÇÃO - Min. EROS GRAU - Julgamento: 25/10/2007 - Tribunal Pleno - destaquei)

Ultrapassadas essas matérias estruturais, direciono-me à apreciação da presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão de medida de urgência, sendo descabido qualquer conteúdo decisório com incursão ao mérito propriamente dito, condizente à legalidade ou ilegalidade da greve dos servidores da educação do Município de Campina Grande, tópico este a ser apreciado somente após a normal tramitação do feito em tela.

Isso, porque o deferimento da antecipação de tutela pressupõe o atendimento concomitante do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou, nas palavras da vigente Lei Adjetiva Civil, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/2015).

Sobre o tema, a doutrina:

“O Novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho ao igualar o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de



urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

(...)

*A redação do art. 299, caput, do Novo CPC aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 476)*

Na hipótese em disceptação, reconheço a probabilidade do direito invocado pela parte autora, consoante as razões que passo a expor.

Primeiro, porque não há nenhuma evidência no sentido de que a edilidade venha inadimplindo – ou pagando em atraso – os salários dos professores, visto que de acordo com os documentos coligidos aos autos, a deflagração do movimento paredista ocorreu porque a categoria profissional não aceitou o percentual de reajuste ofertado pelo Município de Campina Grande (10%), exigindo a implantação do piso do magistério, controversia essa que pode ser judicializada sem que as crianças e adolescentes que dependem da educação pública sejam prejudicados pela interrupção das aulas.

Aliás, é fato público e notório que os alunos da rede pública de ensino já sofreram prejuízo irreparável nos anos letivos de 2020 e 2021, ante a necessidade de suspensão das aulas presenciais por longos períodos em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que assolou o Brasil e o mundo, ceifando a vida de milhares de pessoas; sendo assim, privá-los novamente do acesso à educação, pouco mais de um ano após a normalização das atividades escolares, não me parece a medida mais razoável, especialmente quando, repita-se, os professores possuem outros meios menos gravosos para defesa de sua pauta de reivindicações.

Segundo: o Plenário deste Sodalício, analisando casos semelhantes, tem se posicionado no sentido de que a educação, apesar de não se encontrar listada expressamente no artigo 10, da Lei nº 7.783/1989, também se qualifica como serviço essencial; portanto, sopesando-se os interesses em conflito e, **no juízo de cognição sumária cabível neste momento processual**, entendo que deve preponderar o direito à educação, dada a sua essencialidade e relevância.

Sobre o tema:



“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – Ação Declaratória de ilegalidade de greve – Sindicato – Serviço de educação pública – Caráter essencial – Direito fundamental – Movimento grevista – Declaração de ilegalidade – Medida que se impõe – Procedência. - A categoria de servidores públicos civis do município que labora, notadamente, na área de educação e saúde pública, dada a importância de suas atividades, encontra-se impossibilitada de exercer o direito de greve. - A essencialidade do relevante serviço de educação e saúde, prestado pelos servidores municipais, impõe a sua continuidade e ininterrupção por seu corpo de funcionários.” (TJPB, 0812574-67.2019.8.15.0000, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, Tribunal Pleno, juntado em 25/02/2022)

Demonstrado, portanto, o pressuposto do *fumus boni iuris*, passo à análise do *periculum in mora*.

No caso em análise, é indubitável que a população campinense, envolvida e sofrida, no âmbito da municipalidade (*como já aclamado - Brasil afora desassistida e tanto mais órfã de serviços públicos eficazes e até mesmo basilares*), esta sim, é a prejudicada e diretamente atingida, a buscar e receber amparo judicial a ela inerente, *in casu*, através da Gestão Municipal.

Ora, a interrupção das aulas – privando quase 40.000 alunos do acesso às instituições de ensino municipais (vide ID 20161157 - Pág. 1) – prejudica insofismavelmente não apenas o progresso intelectual dos educandos, mas também obstaculiza a fruição de outras garantias que lhe são asseguradas pela frequência escolar, dentre as quais se destaca a alimentação (merenda), cuja relevância é inegável, especialmente quando se trata da população menos favorecida economicamente, a maior dependente da educação pública.

Dessarte, tenho por inquestionável a presença do *periculum in mora*, nos termos das considerações acima expostas, as quais evidenciam os danos irreversíveis a serem suportados pelos alunos da rede pública municipal campinense, que necessitam da prestação do serviço essencial disponibilizado pelo ente promovente, por meio de seus valorosos professores.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a suspensão do movimento paredista envolvido, em sua totalidade e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelo **SINTAB – Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema**.

Intime-se, pessoalmente e com a máxima urgência, o representante legal da Entidade Sindical, ou quem suas vezes fizer, em substituição ou sucessão, sobre o inteiro teor deste *decisum*, servindo a presente decisão de mandado de intimação.



Cite-se a parte promovida para, querendo e no prazo legal, contestar a presente ação, na forma da legislação pertinente.

Publique-se e intime-se.

Cumpra-se imediatamente.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/17

